



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP 59.318-000

LEI Nº 226/97

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NA FORMA PREVISTA NO ART. 60, § 7º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Serra Negra do Norte, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado a partir de primeiro de janeiro de 1998.

§ 1º - O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I - Da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o Art. 155, inciso II, combinado com o Art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - Do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, e dos Municípios - FPM, previstos no Art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - Da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do Art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º - Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal, e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º - Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no Art. 6º



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08.096.372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Art. 2º. Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu magistério.

§ 1º - A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - As matrículas da primeira a oitava séries do ensino fundamental;

§ 2º - A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I - Primeira a quarta séries;

II - Quinta a oitava séries;

III - Estabelecimentos de ensino especial;

IV - Escolas rurais.

§ 3º - Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º - O Ministério da Educação e do Desporto - MEC, realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º - É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelo Município, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 3º. Os recursos do Fundo previstos no Art. 1º serão repassados, automaticamente, para conta única e específica do Município de Serra Negra do Norte, vinculada ao Fundo, instituída para esse fim e mantida na instituição financeira de que trata o Art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º - Os repasses do Fundo, provenientes das participações a que se refere o Art. 159, inciso I, alíneas a e b, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no Art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º - Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no Art. 155, inciso II, combinado com o Art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no Art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08.096.372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 | CEP: 59.318-000

janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3º - A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no Art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º - Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o Art. 1º, Inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no Art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º - Do montante dos recursos do IPI, de que trata o Art. 1º, Inciso III, a parcela devida aos municípios, na forma do disposto no Art. 5º, da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo, e os recursos serão creditados na Conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos municípios.

§ 6º - As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios nas mesmas condições estabelecidas no Art. 2º.

§ 7º - Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8º - Os Estados e os respectivos municípios poderão, nos termos do Art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o município assumir.

§ 9º - A movimentação dos recursos do Fundo Municipal será feita pelo Prefeito e Secretário de Educação, conjuntamente.

Art. 4º. O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos no âmbito do município de Serra Negra do Norte/RN, de acordo com o que determina o Conselho Municipal de Educação (CME).

§ 1º - Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do Censo escolar anual.

§ 2º - O Conselho Municipal não terá estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Art. 5º. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o Art. 1º, ficarão, permanentemente, à disposição do Conselho responsável pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 6º. Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo município de Serra Negra do Norte/RN, assegurados, pelo menos, 60% (Sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único - Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (Sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de Professores leigos, na forma prevista no Art. 9º, § 1º.

Art. 7º. A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação dos seus recursos não isenta o município da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no Art. 212 da Constituição Federal:

I - Pelo menos 10% (Dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar, nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração, das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no Art. 1º, § 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (Vinte e cinco por cento), de tais impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - Pelo menos 25% (Vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único - Dos recursos ao que se refere o Inciso II, 60% (Sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no Art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 8º. O município disporá de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - A remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - O estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - A melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º - Os novos planos de Carreira e Remuneração do Magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar o quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º - Aos professores leigos é assegurado o prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º - A habilitação a que se refere o Parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos Planos de Carreira e Remuneração.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08.096.372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Art. 9º - Os Estados, o Distrito Federal e os municípios deverão comprovar:

- I - Efetivo cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal;
- II - Apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação.
- III - Fornecimento das informações solicitadas por ocasião do Censo Escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único - O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 10. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no Art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do Art. 34, inciso VII, alínea e, e do Art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 11. O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação da Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após a promulgação.

Art. 12. Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no nº Art. 60, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados, observado o disposto no Art. 2º, § 2º, os seguintes critérios:

- I - Estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;
- II - Capacitação permanente dos profissionais de Educação;
- III - Jornada de trabalho que incorpora os momentos diferenciados das atividades docentes;
- IV - Complexidade de funcionamento;
- V - Localização e atendimento da clientela;
- VI - Busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

Art. 13. O município desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovida pelas unidades educacionais, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art. 14. O Salário-Educação, terá distribuição, no que couber ao município, de conformidade com o Art. 15, seus parágrafos e alíneas da Lei Federal Nº 9.424, de 21 de dezembro de 1996.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C: 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serra Negra do Norte/RN, 30 de dezembro de 1997.

RUY PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal